



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0002831-03.2015.815.0131**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : Município de Cajazeiras  
**Advogado** : Rhalds da Silva Venceslau – OAB/PB 20.064  
**Apelado** : Ministério Público do Estado da Paraíba  
**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DE DIREITO INDISPONÍVEL COM PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE MULTA COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA EMERGENCIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS POSTULADOS NA INICIAL. MEDIDA DE NATUREZA PROVISÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO REVESTIDA DE PRECARIÉDADE. INSUSCETÍVEL AOS EFEITOS DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO OU NÃO PELA SENTENÇA. NÃO**

## ACOLHIMENTO. REJEIÇÃO.

- Não deve ser acolhida a pretensão de extinção do processo sem julgamento do mérito, por restar comprovado nos autos, por documentação médica, a enfermidade da promovente e a necessidade da utilização das medicações requeridas.

- A concessão dos efeitos da tutela antecipada, tão somente antecede de forma provisória a satisfação da pretensão cognitiva, prescindindo, para consolidação em definitivo de seus termos, ser confirmada ou não por meio de tutela definitiva.

- O princípio do livre convencimento motivado, estatuído no Novo Código de Processo Civil, permite ao julgador apreciar livremente as provas produzidas, bem como decidir acerca necessidade de realização daquelas que considere inúteis ou desnecessárias a formação do seu convencimento, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa.

**MÉRITO. PACIENTE COM ENFERMIDADE. NECESSIDADE DO TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA**

SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não ‘qualquer tratamento’, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.” (RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma – DJ 04/05/2010).

- Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas em Portarias do Ministério da Saúde sejam suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente.

- As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas o acesso a saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos.

- Não configura violação ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário determina ao

Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e desprover o recurso apelatório e a remessa oficial.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ajuizou a presente **Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela**, no sentido de ordenar o **Município de Cajazeiras**, a disponibilizar os **medicamentos Depakote 250mg (Divalproato de sódio) e Cloridrato de Paroxetina 20mg**, dos quais necessita a assistida **MARIA LINS DE ABREU SOUSA**, para tratamento psiquiátrico, conforme documentação médica de fls. 11/13, e não ter condições para custeá-los.

A Juíza singular proferiu decisão interlocutória, deferindo o pedido de antecipação de tutela, fls. 26/29.

Citado, o **Município de Cajazeiras** ofertou contestação, fls. 34/48, havendo a impugnação à fls. 58/74.

Às fls. 75/78, a Juíza sentenciante julgou procedente, a pretensão disposta na inicial, ratificando a tutela anteriormente concedida, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nos autos do processo 0002831-03.2015.815.0131, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para **CONDENAR** o Município de Cajazeiras ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer

gratuitamente à paciente **MARIA LINS DE ABREU SOUSA**, os medicamentos **DEPAKOTE 250mg (Divalproato de sódio)** e **CLORIDRATO DE PAROXETINA 20mg**, em conformidade com prescrição médica, nos moldes fixados na antecipação de tutela. Sem honorário advocatícios, ante o não cabimento na hipótese, bem como por atuar o Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade. Sem custas.

Permito a substituição dos medicamentos acima mencionados por outros genéricos, desde que esteja devidamente autorizados pelos órgãos de fiscalização competentes, que detenha o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos daquele e, ainda que não haja prejuízo à saúde da paciente.

Inconformado, o **Município de Cajazeiras** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 83/93, arguindo, preliminarmente, pela nulidade processual em virtude de carência de ação por ausência de interesse processual e cerceamento de defesa, por não ter oportunizado as partes o direito de produzir provas. No mérito, aduz que seja reconhecida a inexistência de responsabilidade solidária entre os entes públicos em matéria de saúde, ante a ausência de aparo legal, sendo responsável, apenas, pelo fornecimento dos medicamentos mais simples e que sejam razoavelmente e proporcionalmente equivalentes ao seu próprio orçamento. Assevera, outrossim, a necessidade de respeito à separação de poderes, bem como o impacto no orçamento público.

Devidamente intimado, o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em substituição processual a **MARIA LINS DE ABREU SOUSA**, apresentou contrarrazões às fls.95/107, rebatendo pontualmente os termos elencados no recurso apelatório.

Houve a sua **remessa oficial**.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra.**

Jacilene Nicolau Faustino Gomes, fls.112/117, opinou pelo desprovimento.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

De início, cabe enfrentar a pretensão de **extinção do processo sem julgamento do mérito**, sob a alegação de **ausência de interesse processual e cerceamento de defesa** arguidas pelo **Município de Cajazeiras**.

No tocante ao **cerceamento de defesa**, defende o **ente municipal** ser indispensável a produção de provas antes da prolação da sentença.

Contudo, por força do **princípio do livre convencimento motivado**, estatuído no Novo Código de Processo Civil, é permitido ao julgador apreciar livremente as provas produzidas, bem como decidir acerca necessidade de realização daquelas que considere inúteis ou desnecessárias a formação do seu convencimento, **sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa**.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM  
RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE  
CONCESSÃO DE LICENÇA DE  
FUNCIONAMENTO DA EMPRESA AGRAVANTE.  
PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA.  
DESNECESSIDADE. ART. 130 DO CPC.  
CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO  
CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE  
CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO  
CPC. DUAS AÇÕES COM AS MESMAS PARTES, O  
MESMO PEDIDO E MESMA CAUSA DE PEDIR.

ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE RESTOU CONFIGURADA REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, fundamentadamente, na forma do art. 130 do CPC, as que reputar inúteis ou protelatórias. II. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, em face do art. 130 do CPC, considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. [...]. (STJ; AgRg-AREsp 126.004; Proc. 2011/0297144-7; RS; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Assusete Magalhães; DJE 04/03/2015) - grifei.

Nesse panorama, diante do acervo probatório encartado aos autos, sobretudo dos documentos médicos de fls. 18/20, mostra-se dispensável prova pericial para demonstrar a adequação do tratamento da patologia que acomete a paciente, razão pela qual **rejeito esta preliminar.**

Quanto a prefacial de ausência de interesse processual, sob a alegação de perda do objeto da demanda, em razão do cumprimento da medida em sede de tutela antecipada, também não merece acolhimento, pois a antecipação da tutela em instrumento processual, desde que preenchidos os requisitos autorizadores, tem o condão de conferir ao autor da demanda, parte ou totalidade do bem da vida que se alcançaria tão somente quando do desfecho da contenda.

Somente se permite a concessão de tal pleito se presentes os seus requisitos essenciais, ou seja, é necessária a existência de prova inequívoca, que seja capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança da alegação,

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Trata-se de medida de natureza provisória, pois procedida com base em uma cognição sumária, no qual o órgão jurisdicional, a partir de uma análise superficial do objeto da causa, emite um juízo de probabilidade, estando, por isso, sua decisão revestida de precariedade, suscetível de revogação ou modificação a qualquer tempo.

Diante dessas peculiaridades, a tutela provisória não se submete aos efeitos advindos da coisa julgada, podendo a decisão judicial ser rediscutida e, portanto, sujeita a mutabilidade, porquanto ausente a estabilidade conferida pelo instituto em comento.

Nessa linha de raciocínio, a concessão dos efeitos da tutela antecipada e o seu cumprimento, em hipótese alguma implica na extinção do processo pela perda de interesse processual, sob o fundamento de ter se exaurido o objeto da demanda, haja vista, como bem narrado alhures, que a decisão emanada deste tipo de técnica processual, tão somente antecipa de forma provisória a satisfação da pretensão cognitiva, prescindindo, para consolidação em definitivo de seus termos, ser confirmada ou não por meio de tutela definitiva, esta sim, de cognição exauriente e sujeita aos efeitos da coisa julgada.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, em questões similares, igualmente decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL.** Remessa necessária e apelação cível. Ação ordinária de obrigação de fazer. Realização do procedimento cirúrgico. Concessão de tutela antecipada. Alegação da perda do interesse processual e do objeto. Pleito de extinção do processo sem resolução do mérito. Impossibilidade. Necessidade de confirmação pela sentença. Desprovimento. A decisão proferida em sede de



antecipação de tutela tem cunho provisório, pois proferida com base em cognição sumária, havendo a necessidade de se declarar a existência ou não do direito pretendido. (...) (TJPB; Rec. 200.2011.027659-5/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/10/2013; Pág. 12) - grifei.

E,

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTOS NEGADOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. **PRETENSA PERDA DO OBJETO. MEDICAÇÃO FORNECIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. (...) **A concessão e o cumprimento da tutela antecipada não implica na extinção do processo, pois apenas antecipa efeitos pretendidos na inicial, devendo ela ser confirmada ou não, com o julgamento do mérito.** “ (...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O estado, o distrito federal e o município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.(...) (art. 557, § 2º, cpc). (TJPB; AGInt 200.2011.011.502-5/002; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 24/07/2012;

Pág. 8) - destaquei

Por tais razões, não prospera a tese esposada pelo apelante.

No **mérito**, o desate da contenda reside em saber se a representada **Maria Lins de Abreu Sousa**, precisando de tratamento psiquiátrico, conforme documentação de fls. 18/20, faz jus ao recebimento dos medicamentos Depakote 250mg (Divalproato de sódio) e Cloridrato de Paroxetina 20mg, necessários ao restabelecimento da sua saúde.

Acerca do tema, é imperioso ressaltar que o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se insculpido na própria Constituição Federal, nos termos dos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, assumindo, da mesma forma que os direitos fundamentais, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração.

No caso, em epígrafe, entendo que o acervo probatório encartado aos autos, sobretudo a citada documentação médica, atesta a patologia que acomete a paciente e a necessidade de utilização dos medicamentos solicitados, uma vez que cabe ao profissional de saúde atestar o tratamento adequado à patologia do enfermo, sendo imprescindível, portanto, o seu fornecimento nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde. Além disso, “A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados **não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**” (STJ: RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux (1122) – Primeira Turma – DJ 04/05/2010 – DP 24/08/2010).

Em verdade, limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar aos necessitados o acesso à saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar a implementação de direito

assegurado no próprio texto constitucional. Significa dizer, “A administração não pode invocar a cláusula da "reserva do possível" a fim de justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República, voltados à garantia da dignidade da pessoa humana, sob o fundamento de insuficiência orçamentária.” (STF; AI-AgR 674.764; PI; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 04/10/2011; DJE 25/10/2011; Pág. 23).

Com efeito, a orientação encontrada no âmbito desta Corte de Justiça é no sentido de que “A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.” (TJPB; Rec. 0201380-66.2012.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13).

Nessa ordem de lições, entre proteger o direito à vida e à saúde, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer um interesse financeiro e secundário do Poder Público, entendo, uma vez configurado esse dilema, existir apenas uma opção ao Poder Judiciário, a saber, aquela que privilegia a vida e a saúde humana.

Ademais, o Pretório Excelso tem entendimento sedimentado no sentido de ser permitido ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo implementar políticas públicas com o intento de assegurar o pleno acesso à saúde, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SOLIDARIEDADE DOS ENTES

FEDERATIVOS. PRECEDENTES. [...]. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810864 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, Acórdão Eletrônico DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02/02/2015).

Em caso semelhante, o seguinte julgado da Quarta Câmara Cível deste Sodalício:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE SER GENÉRICA. DECISÃO QUE APRECIOU AS PRELIMINARES E AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO TRAZIDAS AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DETRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NÃO SE ENQUADRAR O

MEDICAMENTO REQUERIDO NO ROL DOS MEDICAMENTOS LISTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. A saúde é um direito de todos e dever do estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal. 2. A cláusula da reserva do possível” não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do estado o fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de doença grave, ainda que não faça parte da lista fornecida pelo SUS. (TJPB; Ap-RN 0024922-64.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/03/2015).

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a

responsabilidade do ente público em fornecer os medicamentos vindicados na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**